



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - 96.570-000 - Caçapava do Sul - RS



ADMINISTRAÇÃO 2001/2004
**CONSTRUINDO
O FUTURO**

LEI Nº 1419, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002.

**Dispõe sobre as Diretrizes
Orçamentárias para o exercício de 2003 e
dá outras providências.**

**JORGE PEREIRA ABDALLA, PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul,
FAZ SABER que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona e
promulga a seguinte Lei:**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para elaboração dos orçamentos da administração pública municipal direta, relativa ao exercício de 2003, as diretrizes de que trata esta Lei e as metas prioritárias constantes do Anexo I.

§ 1º - Fica estabelecido, como parte integrante da presente Lei, o Anexo II, de metas fiscais, conforme § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar 101-2000, que compreende:

- a) cálculo da receita corrente líquida;
- b) resultado nominal e primário;
- c) consolidação da dívida pública;
- d) demonstrativo de despesa com pessoal para o Executivo;
- e) previsão da receita para o exercício de 2003 e a projetada para o exercício corrente;
- f) demonstrativo da situação patrimonial no exercício de 2001;
- g) anexo de Riscos Fiscais;
- h) demonstrativo de receita corrente líquida e despesa com pessoal, período de setembro/2001 a agosto/2002;
- i) memória de cálculo e projeção da receita 2002;
- j) projeção das despesas apresentadas pelos Poderes Executivo e Legislativo para o exercício de 2003.

Art. 2º - A partir das prioridades e objetivos constantes do anexo de metas prioritárias desta Lei, serão elaboradas as propostas orçamentárias para 2003, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros de que trata o art. 3º da presente Lei.

§ 1º - Os investimentos, em fase de execução, terão preferência sobre os novos projetos.

4



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - 96.570-000 - Caçapava do Sul - RS



ADMINISTRAÇÃO 2001/2004
**CONSTRUINDO
O FUTURO**

§ 2º - A programação de novos projetos não poderá dar-se às custas de dotações destinadas a investimentos em andamento, em consonância com o art. 45 da Lei Complementar 101-2000.

§ 3º - O pagamento dos serviços da dívida de pessoal e de seus encargos terão prioridades sobre as ações de expansão.

Art. 3º - A receita prevista para o exercício de 2003 está estimada em R\$ 20.952.797,00 (vinte milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, setecentos e noventa e sete reais), devendo ter a seguinte destinação:

- a) para a reserva de contingência o valor de R\$ 751.018,00 (setecentos e cinquenta e um mil e dezoito reais), para atendimento ao disposto no inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar 101-2000, em percentual de 4,29% (quatro vírgula vinte e nove por cento) da receita corrente líquida;
- b) para atendimento da manutenção da administração dos órgãos municipais será no valor suficiente para atender as despesas de funcionários dos órgãos;
- c) para atendimento de programas de custeio, continuados ou não, dirigidos diretamente para o atendimento das população e da comunidade, será no valor que atenda aos programas propostos;
- d) para investimento até o montante do saldo dos recursos estimados.

Parágrafo único - A reserva de contingência terá aplicação na forma da letra "b", do inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar 101-2000, e está distribuída da seguinte forma:

- | | |
|---|----------------|
| a. fenômenos naturais imprevisíveis | R\$ 5.000,00 |
| b. reserva financeira Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores - FAPS | R\$ 674.053,00 |
| c. Fundo de Assistência ao Servidor Municipal | R\$ 35.900,00 |
| d. reserva financeira projetada específica da área de Educação e Cultura | R\$ 36.065,00 |

Art. 4º - Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei, adaptados em sua classificação funcional programática.

Parágrafo único - O Município definirá e tornará oficial rol de programas de governo próprios, adaptando sua classificação na forma da legislação e compatibilizando as respectivas metas com as classificações de funções e subfunções de governo e, ainda, com o disposto no caput do artigo.

4



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - 96.570-000 - Caçapava do Sul - RS



ADMINISTRAÇÃO 2001/2004
**CONSTRUINDO
O FUTURO**

Art. 5º - As receitas e as despesas dos orçamentos da Administração Direta, entendendo-se Poder Executivo e Poder Legislativo, serão classificadas e demonstradas, segundo a legislação em vigor.

§ 1º - Conforme o art. 8º da Lei Complementar 101-2000, deverão ser elaborados e publicados, até 30 (trinta dias) após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

§ 2º - Atendendo ao art. 13 da Lei Complementar 101-2000, no prazo estipulado no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas, para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

§ 3º - Os recursos vinculados serão utilizados, unicamente, para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em exercício diverso daquele que aconteceu, de acordo com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101-2000;

§ 4º - Conforme art 9º, da Lei Complementar 101-2000, quando verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu às metas de resultado primário e nominal, os Poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subseqüentes, limitação de empenho e de movimentação financeira, nos critérios estabelecidos nesta Lei;

§ 5º - Para efeito da limitação de empenho de que trata a letra "b", do inciso I, do art. 4º, da Lei Complementar 101-2000, serão utilizados os seguintes critérios:

- a) corte das despesas com manutenção dos órgãos;
- b) eliminação de qualquer tipo de hora extra;
- c) suspensão de serviços que não sejam emergenciais;
- d) exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão, priorizando os lotados em órgãos que não cumprirem suas metas de desembolso financeiro;

§ 6º - Para efeito do § 2º, do art. 9º e do § 3º, art 16, da Lei Complementar 101-2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter não continuado de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) realizada na manutenção de órgãos municipais.

W



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - 96.570-000 - Caçapava do Sul - RS



ADMINISTRAÇÃO 2001/2004
**CONSTRUINDO
O FUTURO**

Art. 6º - Na estimativa das receitas foram e serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

I – consolidação da legislação vigente, que regula cada tributo de competência do município;

II – adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da tributação federal;

III – revisão dos índices já existentes, que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices;

IV – as isenções e incentivos fiscais, nos termos do art. 14 da Lei Complementar 101-2000, virão acompanhadas de estimativa de impacto financeiro, demonstrando as medidas compensatórias, sendo aceitos, apenas, o aumento permanente da receita e a diminuição permanente da despesa.

Art. 7º - As alterações na legislação tributária vigente serão propostas, mediante projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até 02(dois) meses antes do encerramento do exercício, e deverão ser apreciadas antes da aprovação da proposta orçamentária.

Art. 8º - Nos projetos de lei orçamentária constarão as seguintes autorizações:

I – para abertura de créditos suplementares;

II – para a realização de operações de crédito, com destinação específica, e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor, em especial à Seção IV, Subseção I, da Lei Complementar 101-2000;

III – para realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subvenção III, da Lei Complementar 101-2000;

Art. 9º - As transferências de recursos ou de benefícios a entidades privadas e a pessoas, de acordo com o art. 26 da Lei Complementar 101-2000, a tenderão às exigências do Plano de Auxílios, instituído por Lei Municipal e ao art. 116 da Lei Federal 8666-93, observados no orçamento os limites:

a) incentivos a investimentos, via CODESC	R\$ 60.000,00
b) para entidades de assistência social, até o limite máximo de	R\$ 100.000,00

Art. 10 - Para haver contribuição para custeio de outros entes da federação, deverá atender ao art. 116, da Lei Federal 8666-93 e ao art. 62 e letra "f", do inciso I, do art. 4º, da Lei Complementar 101-2000.

4



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - 96.570-000 - Caçapava do Sul - RS



ADMINISTRAÇÃO 2001/2004
**CONSTRUINDO
O FUTURO**

Art. 11 - Ficam o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizados:

- I - a prover os cargos e funções vagos nos termos da legislação vigente;
- II - a conceder aumento de remuneração ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica, constando do Orçamento Anual previsões orçamentária e financeira suficientes a assegurar o respectivo reflexo;

Art. 12 - A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreira, admissão de pessoas a qualquer título, concessão de qualquer vantagens ou aumento de remuneração só poderão ser feitos, se houver prévia dotação orçamentária, para atender as projeções de pessoal e aos acréscimos dela, decorrentes ao disposto em legislação pertinente;

Art. 13 - As despesas com pessoal, elencadas no artigo 18 da Lei Complementar 101-2000, não poderão exceder o limite previsto no artigo 20, III, letras "a" e "b" da referida Lei.

Art. 14 - São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando:

I - a proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores, através de programas informativos, educativos e culturais;

II - a melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação e segurança;

III - a capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

IV - à racionalização dos recursos materiais e humanos, com vista a diminuir os custos e a aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais;

V - O Poder Executivo deverá, em conformidade com a letra "e" do inciso I, do artigo 4º, da Lei Complementar 101-2000, desenvolver sistema gerencial e de apropriação de despesas, com objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária e programa de governo e, ainda, o resultado alcançado.

Art. 15 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, turismo e agropecuária, sem ônus para o município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após o efetivo recebimento dos recursos, conforme letra "f", do inciso I, do artigo 62, da Lei Complementar 101-2000.

4



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - 96.570-000 - Caçapava do Sul - RS



ADMINISTRAÇÃO 2001/2004
**CONSTRUINDO
O FUTURO**

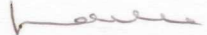
Art. 16 - O Poder Executivo não repassará recursos aos órgãos que, possuindo Tesouraria e/ou Contabilidade descentralizadas, não tiverem prestado contas na forma a ser exigida pela lei específica de auxílios e subvenções.

Art. 17 - Fazem parte integrante desta Lei os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculos do exercício vigente, nos termos do artigo 29 - A, da Emenda Constitucional n.º 25, do parágrafo 3º, do artigo 12, da Lei Complementar 101-2000.

Art. 18 - No controle de custos e na avaliação de resultados dos programas constantes do orçamento municipal será demonstrado, através de normas de controles internos, instituídas pelo Poder Executivo, de acordo com a letra "e", do inciso I, do artigo 4º, da Lei Complementar 101-2000, que vigorará também no Poder Legislativo o caput do artigo 31 da Constituição Federal.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos
26 (vinte e seis) dias do mês de novembro do ano de 2002 (dos mil e dois) .**


**Jorge Abdalla,
Prefeito.**

Registre-se e Publique-se:


**Carlos Carvalho,
Secretário-Geral do Município.**

PUBLICADO

No Mural da Prefeitura

26-11-2002
21